



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-037.306/91-87

LADS/

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.127

Recurso nr.: 82.050 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. 1988 a 1990

Recorrente : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre o faturamento da empresa apurado em procedimento de ofício com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada nho processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Legítima a exigência da contribuição não recolhida no prazo da lei.

ALÍQUOTA APLICÁVEL - A alíquota aplicável ao lançamento do FINSOCIAL/FATURAMENTO é a de 0,5% definida no Dec.-lei nr. 1940/82, dado que os dispositivos legais que a majoraram foram considerados inconstitucionais pela Suprema Corte.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 30., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91.

Dado provimento parcial ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA.:**

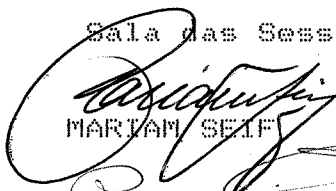


PROCESSO NR. 10768-037.306/91-87

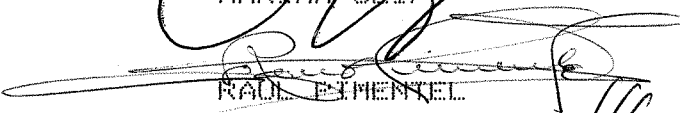
Acórdão nr. 101-88.127

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa ao exercício de 1990, ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-87.875, de 22/02/95, bem como para excluir a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82 e também o encargo da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL EMENTEL

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



li

R E L A T Ó R I O

DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, pelas alíquotas de 0,50%, 0,60%; e 1%, com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 1º, § 1º; 16, parágrafo único; 36; 49; 83, IV; 84; 85, I, 94; 108, parágrafo único; 114 § 1º; e 115, I, do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; art. 13 do Dec.lei nº 2.413/88, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87; artigo 1º da Lei nº 7.691/88; artigo 28 da Lei nº 7.738/89; artigo 7º da Lei nº 7.787/89 e artigo 16 da Lei nº 7.894/89, acrescida de encargos legais, calculada sobre receitas omitidas pela empresa nos exercícios de 1989 e 1990, levantadas através do processo nº 10768-037.305/91-14, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos mesmos exercícios, do qual este decorre, bem como sobre a receita operacional da empresa nos meses de julho de 1988 a dezembro de 1989, não recolhida, conforme Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 01/04.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/13, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da



Acórdão nº 101-88.127

cobrança do FINSOCIAL, trazendo à colação o julgamento do RE 103.778-DF no Supremo Tribunal Federal, insurgindo-se, também, quanto à base de cálculo adotada pelo fisco, já que foram computadas despesas não dedutíveis na apuração do lucro real, rendas financeiras e outras rendas operacionais, o que contraria o artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a autoridade julgadora a quo manteve integralmente a exigência através da decisão de fls. 25/26, assim ementada:

"FINSOCIAL - FATURAMENTO: é obrigatório o recolhimento da contribuição e o não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de juros, multa e correção monetária.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 30/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.688, interposto

pela interessada nos autos do processo nº 10768-037.306/91-

14, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão

nº 101-87.875, de 22-02-95, por unanimidade de votos,

deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as

importâncias de NCZ\$ 992.753,35 e CR\$ 85.417.090,00, nos

exercícios de 1989, e 1990, respectivamente, (padrões

monetários às épocas), bem como excluir do crédito

tributário remanescente os encargos da TRD, como juros

moratórios, relativos ao período de fevereiro a julho de

1991.

Trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL

pelas alíquotas de 0,50%, 0,60% e 1%, com base no artigo 19,

e 19, do Dec. Lei nº 1.940/82; 29; 16; 80 e 83 do RECOFIS -

Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec. Lei nº 2.397/87;

artigo 19 da Lei nº 7.691/88; artigo 28 da Lei nº 7.738/89;

artigo 79 da Lei nº 7.787/89, e artigo 19 da Lei nº

7.894/89, calculada sobre o faturamento da empresa nos meses

de julho de 1988 a dezembro de 1989, bem como na receita

Acórdão nº 101-88.127

omitida apurada no processo do IRPJ ano-base de 1989, exercício 1990, no montante de Cr\$ 50.824.480,00, excluído do lançamento no processo principal.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

De se levar em consideração, também, que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do RE nº 150764-1/Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5%, por conflitarem com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Assim, o percentual aplicado sobre as bases de incidência é de 0,5% (meio por cento), já que os dispositivos legais acima mencionados, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% foram considerados inconstitucionais pelo Superior Tribunal Federal, de acordo com a referida decisão.

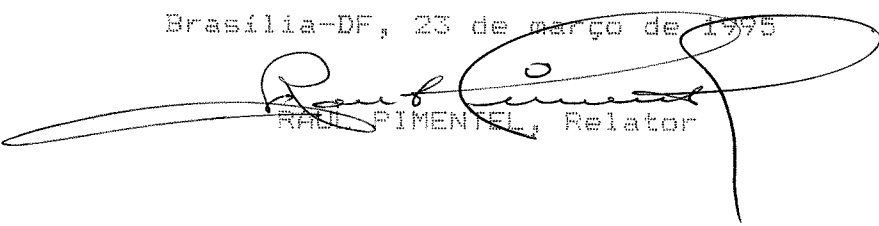


Acórdão nº 101-88.127

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF 01-1.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa do exercício de 1990 ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-87.875, de 22-02-95, bem como para excluir a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.lei nº 1.940/82, e também o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 23 de março de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator